**DECRETO Nº 047, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.**

**Dispõe sobre o Processo de Gestão Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e contém outras providências.**

O Prefeito do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a nova Lei do FUNDEB – Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, uma das condicionalidades para o recebimento dos recursos é o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito, não podendo a escolha se dar somente através de escolha direta ou discricionariedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de escolha do Diretor Escolar das unidades de educação da rede municipal de ensino deu-se em razão da necessidade de se garantir a gestão democrática do ensino público, princípio constitucional previsto no inciso VII do artigo 206 da Carta Magna, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão das nossas escolas municipais, através do provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho;

DECRETA:

Art. 1º O processo de escolha de diretores de unidades educacionais previsto neste Decreto, observará os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos trabalhadores na educação, promoção da integração escola-comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública.

Parágrafo Único. As unidades educacionais de que trata o caput são constituídas pelas escolas e centro de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Bandeirante.

Art. 2º A autonomia escolar, respeitada a legislação específica em vigor, será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, instrumento que será elaborado com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas.

Art. 3º A autonomia escolar será também assegurada:

I – Por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos estudantes na unidade escolar; e

II – Por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar.

Art. 4º Com participação efetiva da comunidade escolar, a gestão escolar será exercida pela equipe gestora, com observância às diretrizes e normas oriundas da Secretaria Municipal de Educação, da legislação específica em vigor, do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Gestão Escolar.

§ 1º A equipe gestora de que trata o caput deste artigo será composta pelo Diretor da unidade escolar, orientador educacional e auxiliar administrativo de educação.

§ 2º Compete ao Diretor da unidade escolar coordenar a equipe gestora.

§ 3º A comunidade escolar é constituída por:

I – Profissionais em efetivo exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime de contratação;

II – Estudantes regularmente matriculados na unidade escolar; e,

III – Pais ou responsáveis dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar.

Art. 5° Deverão ser definidos no Plano de Gestão Escolar metas, objetivos e ações que evidenciem o compromisso do Município em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral, em consonância com o Projeto Político Pedagógico e a legislação vigente.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar deverá abranger um período de 04 (quatro) anos, com início em janeiro de 2024.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação definir, por meio de edital, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do Plano de Gestão Escolar.

§ 3º Deverá o Plano de Gestão Escolar ser elaborado com base no Plano Político Pedagógico – PPP de cada unidade escolar, na Proposta Curricular Municipal de Ensino e na legislação vigente.

Art. 6° São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I - Inscrição do proponente;

II - Apresentação da proposta de Plano de Gestão Escolar para a Comissão Municipal de Gestão;

III - Validação da inscrição do proponente;

IV - Interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição;

V - Homologação e publicação do Plano de Gestão Escolar à comunidade escolar no portal do município;

VI - Defesa pública da proposta de Plano de Gestão Escolar para a comunidade escolar, na forma do edital; e,

VII - Escolha do Plano de Gestão Escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação publicará edital no Diário Oficial do Município com diretrizes concernentes à condução do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, em até 30 (trinta) dias de antecedência ao período em que inicia a inscrição.

§ 2º O Edital de seleção do Plano de Gestão Escolar conterá, no mínimo:

I - Cronograma;

II - Prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;

III - Prazos para interposição e resposta dos recursos;

IV - Condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

V - Forma de fiscalização;

VI - Da mesa receptora e a forma de apuração;

VII - Nomeação, posse e exercício; e,

VIII – Delegação para a resolução de casos omissos em relação ao Edital serão decididos pela Comissão Municipal.

Art. 7º Será criada uma Comissão Municipal de Gestão, constituída pelos seguintes segmentos:

I - Um representante do Conselho Municipal de Educação;

II - Um representante do Conselho Escolar de cada unidade escolar;

III - Um representante da APP de cada unidade escolar;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação; e,

V - Um representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A composição e as atribuições da Comissão, serão instituídas por meio de portaria e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 8° Os profissionais da educação interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar, com vistas a ocupar a função de Diretor de unidade escolar, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser servidor efetivo do quadro público municipal, com formação em nível superior, e titular do cargo de Professor;

II - Não ter sofrido, durante o exercício da função pública, condenação civil ou criminal;

III - Estar em efetivo exercício na Rede Municipal, no mínimo 05 (cinco) anos;

IV - Possuir disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral e exclusivo, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento; e,

V – Não ter mais do que 05 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional, nos 12 (doze) meses que antecederem a inscrição do Plano de Gestão Escolar.

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma unidade escolar.

Parágrafo Único. Não havendo interessados no quadro do magistério de professores efetivos poderá estar participando professores ACT’s habilitados, que tenha trabalhado na rede municipal de ensino por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 9º Não será permitido qualquer tipo de campanha eleitoral ou congêneres anterior ou durante o processo de escolha do Plano de Gestão, sendo tal conduta causa suficiente para o indeferimento de inscrição ou a exclusão do servidor infrator, em deliberação da Comissão Municipal de Gestão.

Art. 10. A defesa pública do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar ocorrerá após apresentação à Comissão Municipal de Gestão e ser ele homologado e publicado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme edital próprio.

Art. 11. Somente será colocado para aprovação o Plano de Gestão Escolar que tenha cumprido todas as etapas do processo de escolha de que trata o art. 6º deste Decreto.

§ 1º Na unidade escolar onde houver a proposição de um único Plano de Gestão Escolar, este será considerado escolhido se obtiver aprovação mais da metade dos presentes.

Art. 12. Estão aptos a expressão de opinião no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

I – Os profissionais em efetivo exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime de contratação;

II – Pais ou responsáveis, dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar; e,

III- Os estudantes regularmente matriculados nos anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental da unidade escolar.

Art. 13. Cabe ao Chefe do Poder Executivo designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor de unidade escolar, onde houver.

Parágrafo Único. O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher os requisitos do art. 8º deste Decreto e ser o responsável pelo Plano de Gestão Escolar escolhido pela comunidade escolar.

Art. 14. O Diretor da unidade escolar, terá como chefia imediata o(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Educação, mantenedora das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão de Gestão Municipal, realizará a avaliação a qualquer tempo do exercício das funções pelo Diretor da unidade escolar, com base nos seguintes instrumentos:

I - Monitoramento da aplicação do Plano de Gestão Escolar;

II - Acompanhamento do resultado da Avaliação Institucional Participativa e seu respectivo Plano de Ação;

III - Registros das visitas de gestão;

IV - Denúncias recebidas formalmente;

V - Registros de orientações e encaminhamentos pela Mantenedora;

VI - Registros de frequência das Reuniões Administrativas e Formativas convocadas pela Mantenedora;

VII - Monitoramento do cumprimento dos prazos e processos inerentes à Gestão Escolar; e

VIII - Observância da assiduidade na Instituição de Ensino.

Art. 16. O Diretor da unidade escolar empossado, deverá participar das reuniões técnico-administrativas e das formações ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. A vacância da função de Diretor de unidade escolar ocorrerá por:

I - Término da vigência do Plano de Gestão Escolar;

II - A pedido;

III - Destituição;

IV – Aposentadoria;

V - Morte; ou,

VI - Assunção de mandato eletivo.

Art. 18. Na hipótese de vacância da função de Diretor de unidade escolar:

I - Nos 02 (dois) primeiros anos do período de que trata o § 1º do art. 5º deste Decreto, será designado pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, um Diretor de unidade escolar em caráter temporário, até a conclusão de novo processo de escolha; ou,

II - Nos 02 (dois) anos finais do período de que trata o § 1º do art.5º deste Decreto, caberá ao chefe do Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, designar um Diretor de unidade escolar para dar continuidade ao Plano de Gestão Escolar vigente.

Art. 19. Cabe ao Chefe do Poder executivo, juntamente com a Secretaria de Educação designar Diretor de unidade escolar, respeitado o disposto do nos incisos I ao V, do art. 8º, deste Decreto, até a edição de novo processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, nas seguintes hipóteses:

I - Não havendo proposta de Plano de Gestão Escolar;

II - Quando a comunidade escolar não referendar o Plano de Gestão Escolar que lhe for apresentado; e,

III - Na vacância da função de Diretor de unidade escolar.

Parágrafo Único. No caso de não haver interessados que atendam ao disposto no art. 8º deste Decreto, poderá o Chefe do Poder Executivo, juntamente com a Secretaria de Educação designar um professor ACT habilitado, que tenha trabalhado na rede municipal de ensino por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 20. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, no caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias consecutivos do Diretor de unidade escolar, consultado a Comissão Municipal de Educação, designar um Diretor pelo período que perdurar o afastamento.

§ 1º Os afastamentos apontados no caput deste artigo referem-se a Licença para Tratamento de Saúde e Licença Maternidade.

Art. 21. A destituição do Diretor de unidade escolar poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, devidamente amparado através do Processo Administrativo, nas seguintes hipóteses:

I – Por descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão;

II – Por inobservância a qualquer disposição deste Decreto; e,

III – Por penalização em processo administrativo disciplinar.

Art.22. O Diretor da unidade escolar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme disposto em lei.

Art.23. Os casos omissos deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 07 de outubro de 2022.

NEURI BIAZZI

Prefeito Municipal em exercício